



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11007.000526/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.161 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente CARLOS MAURICIO ESTEVES SCHULER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DAA.

Somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (art.87, IV, do RIR/99). Para se valer da dedução, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outro documento hábil a suprir a falta do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas infrações de:

- **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, no valor total de R\$ 3.180,19. Não há DIRF da fonte pagadora e, intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar as retenções, a juízo do Fisco.

O contribuinte, em sede de impugnação, explica que era à época dos fatos despachante aduaneiro autônomo prestando serviço a diversas PJ, e por isso o documento que estava obrigado a fornecer era o recibo RPA, os quais anexou, e que seriam hábeis a comprovar suas receitas e as respectivas retenções, e que os tomadores de serviço estariam obrigados a apresentar a DIRF.

A DRJ em Santa Maria/RS concluiu pela procedência parcial da impugnação. Do voto do acórdão nº 18-11.657 da 4ª Turma da DRJ/STM (fl. 295 e segs.):

“(…)

Importante esclarecer que a legalidade de se reduzir ou deduzir qualquer valor na declaração de ajuste anual de pessoa física deve estar explicitada na norma legal.

A dedução e ou redução da base de cálculo informada na declaração de ajuste anual está condicionada, portanto, à comprovação hábil e idônea por parte de quem as efetua.

Quanto ao enquadramento legal da infração vale transcrever os arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

(…)

Conquanto a legislação transcrita antes, mais a mencionada pelo reclamante na sua peça impugnatória, dão conta da ocorrência do fato gerador, das responsabilidades de reter e recolher, de ter o direito à compensação na declaração tem-se a dizer que realmente a fonte pagadora deveria ter informado via DIRF à RFB esses eventos, mas o fato dela ter ou não cumprido essa obrigação acessória é uma questão afeta à RFB.

Ao reclamante cabe comprovar de que sofreu a retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos e a legislação prevê que a forma de fazê-lo é com documento fornecido pela sua fonte pagadora, não pode ser por algum documento de sua lavra, como no caso dos RPA emitidos por ele, por óbvia possibilidade de construção de provas a seu favor sem a possibilidade de cruzamentos para se confirmar a veracidade da ocorrência dos eventos.

Por isso a existência dos Comprovações de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser fornecido pelas fontes pagadoras a todos os beneficiários com direito a recebê-lo e aqueles a quem ela não estaria obrigada por lei a fornecê-lo, poderiam obtê-lo por simples requisição à fonte pagadora.

Portanto, no caso, se o reclamante não preveniu-se em colacionar os documentos comprobatórios por ocasião das prestações de serviços durante o ano calendário, poderia tê-lo feito junto as suas fontes pagadoras no início do ano que estas forneceriam os comprovantes regularmente previstos.

No processo, o reclamante anexa larga quantidade de documentos no afã de demonstrar os seus rendimentos e a incidência do IRRF sobre eles, conforme fls. 126 a 295.

O que se constata é que ele não comprova tudo o que demonstra, pois não apresenta os documentos regularmente previstos para validar essas supostas ocorrências de retenção de IR sobre seus rendimentos.

Na falta de comprovantes ditos regulares, analisa-se os documentos anexados nas fls. 07 a 91, através dos quais o reclamante relaciona alguns DARFs com RPAs para os quais existem vários elementos coincidentes e que pode-se entender validadores das supostas retenções que o reclamante alega haver sofrido.

A partir da análise desses elementos, elaborou-se a seguinte planilha.

Fls.	CNPJ	Código	Data	Valor	Relação DARF x RPA
39 e 261	04.109.847/0002-40	0588	22/06/02	118,71	Não informada
45	60.522.000/0001-83	0588	26/07/02	81,30	074/02
46	60.522.000/0032-80	0588	26/07/02	55,15	073/02
47	60.522.000/0028-01	0588	26/07/02	54,37	072/02
48	58.972.977/0005-84	0588	17/07/02	21,30	071/02
50	60.522.000/0002-64	0588	09/07/02	49,06	069/02
54	60.522.000/0032-80	0588	27/08/02	81,30	084/02
56	58.972.977/0005-84	0588	20/08/02	215,62	082/02
60	58.972.977/0005-84	0588	06/08/02	21,30	075/02
64	60.522.000/0002-64	0588	11/09/02	141,30	089/02
65	60.522.000/0007-79	0588	11/09/02	71,27	088/02
66	58.972.977/0005-84	0588	10/09/02	21,30	087/02
68	95.424.479/0001-08	0588	23/10/02	81,30	103/02
69	60.522.000/0002-64	0588	23/10/02	81,30	102/02
70	60.522.000/0032-80	0588	23/10/02	81,30	101/02
72	58.972.977/0005-84	0588	05/10/02	21,30	097/02
74	60.522.000/0001-83	0588	27/11/02	81,30	114/02
76	60.522.000/0028-01	0588	20/11/02	81,30	113/02
77	60.522.000/0032-80	0588	20/11/02	375,62	112/02
81	60.522.000/0032-80	0588	08/11/02	81,30	106/02
82	60.522.000/0002-64	0588	08/11/02	81,30	105/02
85	60.522.000/0028-01	0588	12/12/02	81,30	124/02
86	60.522.000/0007-79	0588	12/12/02	81,30	123/02
91	60.522.000/0021-27	0588	12/12/02	81,30	123/02
TOTAL COMPROVADO				2.023,19	

Considerando comprovados os valores de IRRF acima, pode-se recalcular os valores da declaração de ajuste conforme a seguir.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$ 2.023,19.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 301 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa, aduz que a fonte pagadora está obrigada a apresentar a DIRF, que o RPA é emitido em duas vias, ficando a primeira na posse da fonte pagadora e a segunda foi anexada à documentação solicitada. Não acrescenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em breve recapitulação do já acima relatado, o contribuinte, despachante autônomo, recebeu por serviços prestados de diversas fontes pagadoras PJ, para as quais emitiu recibo RPA, onde supostamente reduziu do valor bruto o imposto de renda retido na fonte que a contratante do serviço deveria recolher aos cofres da União. Em sua DAA, o contribuinte compensou do imposto devido o montante dos valores do IRRF constantes dos recibos por ele omitidos. A Fiscalização da Receita Federal glosou as deduções do IRRF, pois as fontes pagadoras não apresentaram DIRF e o interessado não forneceu documentos emitidos pelas empresas indicando os valores retidos.

De fato, para se valer da dedução do imposto retido, o contribuinte deve apresentar o informe da fonte pagadora atestando a retenção, ou outra prova que possa supri-lo. O simples recibo emitido pelo próprio prestador do recibo não é hábil e suficiente a lastrear a dedução.

Do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

O contribuinte esclarece que emitiu os RPA em duas vias. Poderia ter, por exemplo, coletado a anuência da fonte pagadora na via que ficou em seu poder.

A turma julgadora na DRJ, em trabalho zeloso, relacionou na tabela constante do relatório acima as retenções do IR indicadas nos RPA que guardam correspondência com os DARF constantes do processo, restabelecendo em favor do interessado R\$ 2.023,19 de deduções de um total de R\$ 3.180,19. O restante das retenções do IR indicadas nos RPA entregues, por não guardar correspondência com qualquer outro documento constante dos autos, não produzido pelo próprio contribuinte, não pode ser acatado como comprovante hábil a dar suporte às respectivas deduções.

Desta forma, deve ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.161 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11007.000526/2007-21